

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Dispõe sobre a relação discriminada de todas as ligações telefônicas e o detalhamento de todos os tributos incidentes, nas respectivas contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que nas contas apresentadas aos assinantes dos serviços de telefonia deverão ser relacionadas todas as ligações efetuadas e indicados detalhadamente os tributos incidentes.

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, deverão relacionar todas as ligações nas contas apresentadas aos assinantes, devendo ser mencionados para cada uma, pelo menos, o dia e a hora da realização da chamada, sua duração, a quantidade de pulsos ou minutos cobrados, o número do telefone chamado, a localidade de destino da ligação e o respectivo valor.

Parágrafo único. As contas telefônicas deverão mencionar também os tributos que sobre ela incidirem, com a menção da base de cálculo, da alíquota e do valor para cada tipo de tributo.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de

1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os assinantes dos serviços de telefonia, sejam fixos ou móveis, pagam mensalmente os serviços prestados sem que recebam todas as informações necessárias à clara definição do que está sendo pago.

Isto ocorre porque apenas algumas prestadoras relacionam no documento de cobrança todas as ligações efetuadas, inclusive as locais. Nas chamadas locais há apenas a menção dos pulsos ou minutos cobrados e em alguns casos é apontada a quantidade de ligações feitas, o que é absolutamente insuficiente para permitir que o assinante confira para que telefones ligou, em que horário e qual foi a duração da chamada.

Entendemos que tal situação configura um desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em especial os do inciso III do artigo 6º que diz ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço.

Nos parece claramente contemplada no Código de Defesa do Consumidor a necessidade das prestadoras dos serviços de telefonia relacionar individualmente todas as ligações, com as especificações que o código chama de “quantidade, características, composição, qualidade e preço”. No caso do serviço telefônico, entendemos que tais especificações são o dia e a hora da realização da chamada, sua duração, a quantidade de pulsos ou minutos

cobrados, o número do telefone chamado, a localidade de destino da ligação e o respectivo valor.

Como as prestadoras não estão cumprindo o Código de Defesa do Consumidor, nosso projeto estabelece claramente como deve ser a conta dos serviços de telefonia, de forma a não deixar qualquer dúvida. Estabelece, também, que em caso de não cumprimento, as prestadoras estarão sujeitas às sanções previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações.

Por fim, o projeto prevê que os tributos que incidirem sobre os serviços prestados deverão ser claramente identificados na respectiva conta com a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor para cada tipo de tributo.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

**Deputado Elimar Máximo Damasceno**  
**PRONA/SP**